



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA nº 39/2025 - AGR/CREG-10682

ATA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Aos 03 dias do mês de dezembro de 2025 às 14h30min foi realizada **23ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "*Plataforma Microsoft Teams*" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima. A reunião foi secretariada por este que ao final subscreve, Alberto Estrela Neto, Secretário-Executivo do Conselho Regulador, nomeado pela Portaria nº 340/2025 – AGR, em 03 de outubro de 2025, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2019.

01. Abertura.

O Conselheiro Presidente deu início aos trabalhos, confirmando a presença do quórum mínimo necessário para a realização da sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, não havendo prossegui com a leitura da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

Revéis:

2.1. Processo nº 202500029003045 Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Suprimir viagem sem previa autorização da AGR Tipificação: Art.18 Inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR

2.2. Processo nº 202500029003391 Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem ,Tipificação: Art.18 Inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR

2.3. Processo nº202500029003139 Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR Tipificação: Art. 19º, Inciso IV, da Lei nº 219/2023- CR

2.4. Processo nº202500029003307 Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR Tipificação: Art. 19º, Inciso IV, da Lei nº 219/2023- CR

- 2.5. Processo nº 202500029003367 Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR Tipificação: Art. 19º, Inciso IV, da Lei nº 219/2023- CR
- 2.6. Processo nº 202500029003096 Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR Tipificação: Art. 19º, Inciso IV, da Lei nº 219/2023-CR
- 2.7. Processo nº 202500029003210 Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, Tipificação: Art. 19 Inciso XXXV Resolução Normativa n. 219/2023-CR.
- 2.8. Processo nº 202500029003424 Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior Tipificação : Art. 19, Inciso VI, da Resolução Normativa 219/2023-CR
- 2.9. Processo nº 202500029003244 Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, Tipificação: Art. 19 Inciso XXXV Resolução Normativa n. 219/2023-CR.
- 2.10. Processo nº 202500029003104 Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, Tipificação: Art. 19 Inciso XXXV Resolução Normativa n. 219/2023-CR.
- 2.11. Processo nº 202500029003064 Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, Tipificação: Art. 19 Inciso XXXV Resolução Normativa n. 219/2023-CR.
- 2.12. Processo nº 202500029003532 Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, Tipificação: Art. 19 Inciso XXXV Resolução Normativa n. 219/2023-CR.
- 2.13. Processo nº 202500029003541 Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA Assunto: Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos Tipificação: Art. 19 Inciso XXXII Resolução Normativa n. 219/2023-CR.
- 2.14. Processo nº 202500029003425 Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior Tipificação : Art. 19, Inciso VI, da Resolução Normativa 219/2023-CR
- 2.15. Processo nº 202500029003515 Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR Tipificação: Art. 19º, Inciso IV, da Lei nº 219/2023-CR
- 2.16. Processo nº 202500029003369 Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Executar o serviço de transporte regular sem prévia concessa, permissão ou autorização, Tipificação: Art. 20 Inciso II Resolução Normativa n. 219/2023-CR

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Relator, o qual promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, o Relator consignou que os processos acima referidos foram apreciados em bloco, compreendendo os seguintes autos: Auto de Infração nº 45293 (76443118), Auto de Infração nº 45403 (77384870), Auto de Infração nº 45318 (76646001), Auto de Infração nº 45377 (77108601), Auto de Infração nº 45386 (77323393), Auto de Infração nº 45313 (76584696), Auto de Infração nº 45341 (76849212), Auto de Infração nº 45405 (77426059), Auto de Infração nº 45352 (76933431), Auto de Infração nº 45316 (76596909), Auto de Infração nº 45299 (76504358), Auto de Infração nº 45427 (77651067), Auto de Infração nº 45433 (77659907), Auto de Infração nº 45389 (77426812), Auto de Infração nº 45424 (77636189) e Auto de Infração nº 45390 (77325122).

Ressaltou que, embora regularmente notificadas acerca das penalidades aplicadas, as empresas autuadas não apresentaram recurso, bem como que os autos de infração foram lavrados em conformidade com os requisitos formais e materiais exigidos para a validade do ato administrativo, inexistindo razões de ordem legal ou técnica que justificassem a sua invalidação.

Diante disso, o Conselheiro Relator votou pela manutenção de todos os autos de infração elencados.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pelo Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH.

Requerimento – Chamamento Público:

3.1. Processo nº 202400029001577. Interessado: CONCEITO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI. Assunto: Chamamento Público nº 01/2023 para operar a linha Rio Verde a Aragarças via Montividiu e Iporá.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, ato contínuo, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que realizou a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou tratar-se de requerimento formulado pela empresa Conceito Transportes e Turismo Eireli (58626149), por meio do qual solicitou autorização para explorar o serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na linha Rio Verde–Aragarças (via Montividiu e Iporá), disponibilizada no Edital de Chamamento Público nº 01/2023, vigente à época. Registrou que o feito foi objeto de extenso trâmite processual, marcado por decisões conflitantes no âmbito da Comissão de Chamamento, ora inabilitando a requerente, conforme Decisão nº 27/2024 (SEI nº 60803632), ora revogando a inabilitação, nos termos da Decisão nº 35/2024 (SEI nº 67374014) e da Decisão nº 51/2024 (SEI nº 67374014).

Na sequência, sobreveio a Decisão nº 55/2024 (SEI nº 68498467), por meio da qual foi suspenso o trâmite processual e determinada a notificação da interessada para promover o saneamento da documentação, especificamente quanto à obrigatoriedade de apresentação do ato homologatório do processo de recuperação judicial do qual é parte, em substituição aos documentos de natureza fiscal exigidos no edital, para fins de aferição da capacidade econômico-financeira, conforme orientação constante do Despacho nº 1387/2024-GAB (SEI nº 64339084), da Procuradoria-Geral do Estado.

Consignou, ainda, que restaram frustradas sucessivas tentativas de notificação da interessada e que, diante da inércia da requerente, a Comissão de Chamamento manteve o posicionamento externado na Decisão nº 55/2024 – AGR/DIRF-21205 (SEI nº 68498467), sugerindo o arquivamento dos autos, em observância ao rito previsto no item 7.4 do Edital de Chamamento Público nº 01/2023, segundo o qual, exaurido o prazo para saneamento ou interposição de recurso sem manifestação da interessada, o processo deverá ser arquivado.

Diante desse contexto, a Conselheira Relatora **votou pelo arquivamento do pedido apresentado pela empresa Conceito Transportes e Turismo Ltda.**, para exploração do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na **linha Rio Verde–Aragarças (via Montividiu e Iporá)**, disponibilizada no **Edital de Chamamento Público nº 01/2023, sem resolução de mérito**, nos termos da fundamentação apresentada.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, **por unanimidade**, deliberou pela **integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora**.

Requerimento – Criação de Serviços Semiurbanos:

3.2. Processo nº 202300029003540. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA E VIAÇÃO PARAÚNA LTDA. Assunto: Criação de ajuste de itinerário da linha nº 19.019-00 Goiânia a Paraúna.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, ato contínuo, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que realizou a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou que os autos decorrem de solicitação da Gerência de Transportes para realização de estudo técnico acerca de pedidos formulados pelas empresas interessadas, visando à transformação de linhas convencionais em serviços semiurbanos, iniciativa originada de reunião realizada em 27 de abril de 2023, da qual participaram representantes das autorizatárias, bem como o Diretor de Regulação e Fiscalização e o Gerente de Transportes.

A Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes promoveu os levantamentos técnicos preliminares, inclusive quanto aos Quadros Demonstrativos de Movimentação de Passageiros, apontando, para cada

linha analisada, a viabilidade ou inviabilidade técnica da conversão pretendida. As empresas foram oportunizadas a se manifestar acerca do relatório técnico, tendo se posicionado favoravelmente à conversão.

No curso da instrução, constatou-se o encaminhamento dos DAREs e das Certidões da Ouvidoria, remanescendo pendente a apresentação da Certidão Negativa de Débitos da AGR. A Diretoria de Regulação e Fiscalização manifestou-se quanto ao atendimento parcial dos requisitos normativos, destacando a necessidade de adequação dos veículos às exigências do serviço semiurbano e registrando a impossibilidade momentânea de expedição da CND pela AGR.

Ressaltou-se, ainda, que o processo foi apreciado no âmbito do CREG 1, tendo sido proferidos o Relatório e o Voto nº 198/2023, nos quais se conheceu das solicitações e se concluiu, no caso concreto, pela dispensabilidade da apresentação da CND, em consonância com orientação da Procuradoria-Geral do Estado.

Na sequência, o voto concentrou-se na análise de mérito restrita à **adequação do itinerário da linha convencional Goiânia a Paraúna**, objeto do **Termo de Autorização nº 019/2016**, bem como à pretendida alteração do respectivo quadro de horários, considerando tratar-se de requerimento formulado pela empresa **Juarez Mendes Melo Ltda.**, que postulou a exclusão de municípios do itinerário, reduzindo o alcance operacional da linha de 15 para apenas 6 cidades.

Considerando tratar-se de processo iniciado no ano de 2023, foi expedido ofício à empresa requerente para confirmação do interesse no pleito. Não obstante o recebimento regular da comunicação, não houve manifestação por parte da interessada.

A Gerência de Transportes, por meio do Despacho nº 349/2024 – AGR/GET, solicitou análise técnica específica do pedido de adequação da linha Goiânia/Paraúna. A Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes procedeu ao levantamento técnico pertinente, concluindo que o ajuste de itinerário somente pode ser aprovado quando decorrente da entrega ao tráfego de obras rodoviárias novas que importem em efetiva redução do tempo de viagem, entendimento este acolhido pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização.

Em razão de divergências técnicas identificadas, o Conselheiro Presidente determinou o retorno dos autos à área técnica para manifestação conclusiva quanto às implicações do ajuste operacional pretendido, especialmente no que se refere à redução da distância do itinerário e ao correspondente tempo de viagem, conforme consignado no Despacho nº 292/2024 – AGR/GAB.

Em sede conclusiva, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes esclareceu que a linha convencional nº 19.019-00 – Goiânia a Paraúna (via Indiará) possui extensão de 176 km, enquanto o itinerário pretendido pela empresa, via Palmeiras de Goiás, resultaria da fusão de duas linhas atualmente autorizadas, totalizando aproximadamente 167 km. Todavia, restou demonstrado que, mesmo com a redução da extensão do percurso, não houve variação significativa no tempo de viagem, sendo este praticamente equivalente ao itinerário vigente, circunstância atribuída, inclusive, à existência de trechos duplicados na rota atual.

Dessa forma, concluiu-se que não estão presentes os pressupostos exigidos pelo art. 43, inciso II, § 3º, do Decreto nº 8.444/2015, segundo o qual o ajuste de itinerário somente será aprovado quando decorrente de obras rodoviárias novas que importem em efetiva redução do tempo de viagem, inexistindo, no caso concreto, fundamentos técnicos e jurídicos que demonstrem melhoria operacional ou atendimento ao interesse público.

Diante desse contexto, a Conselheira Relatora votou **pelo indeferimento do pedido formulado pela empresa Juarez Mendes Melo Ltda.**, mantendo-se **integralmente as condições estabelecidas no Termo de Autorização nº 019/2016**.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Recurso:

3.3. Processo nº 202500029003957. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, ato contínuo, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que realizou a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou tratar-se do **Auto de Infração nº 45.543** (78992809), lavrado em desfavor da empresa **Primeira Classe Transportes Ltda.**, cujos fatos imputados foram assim descritos: *“a empresa Primeira Classe está utilizando veículo na operação da linha sem registro na AGR”*. No entendimento da autoridade fiscalizadora, restou configurada a transgressão administrativa prevista no **art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023–CR**, consistente na utilização de veículo não registrado na AGR.

Devidamente notificada, a autuada apresentou defesa, conforme atestado no Despacho nº 3371/2025 – AGR/SUPE (80008250). Concluídos os trâmites processuais na origem, a Câmara de Julgamento da AGR decidiu, no âmbito de sua competência normativa, pela **manutenção do auto de infração**, por entender caracterizada a transgressão, conforme decisão consubstanciada na **Resolução nº 1134/2025–CJ** (80608382). Posteriormente, a Coordenação de Fiscalização de Transportes certificou a **reincidência específica** da autuada, nos termos do Despacho nº 1657/2025 – AGR/CFT (80652129), tendo sido expedida notificação para as providências cabíveis, sem que houvesse notícia de pagamento voluntário.

Em sede recursal, a Recorrente alegou nulidade do auto de infração, sustentando ausência de ciência e de comunicação regular. Todavia, restou consignado que o **Decreto nº 8.444/2015** não exige o “ciente” do infrator ou de seu preposto como requisito de validade do auto, sobretudo considerando a atual sistemática de lavratura eletrônica dos autos de infração. Destacou-se, ainda, que, no âmbito do transporte intermunicipal de passageiros, **prevalece o interesse público**, razão pela qual a lavratura do auto ocorre posteriormente à abordagem, não se configurando nulidade pela ausência de assinatura no instrumento fiscalizatório.

Quanto à alegada ausência de comunicação, consignou-se que foi assegurado à autuada o **pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, tendo recebido regularmente a notificação e apresentado recurso tempestivo, o que afasta qualquer prejuízo processual. Ademais, o ato infracional encontra-se devidamente caracterizado e comprovado nos autos, evidenciando a operação de veículo sem a regularidade cadastral exigida, circunstância de responsabilidade exclusiva da empresa perante a AGR.

Assentou-se, ainda, que o auto de infração contém todos os **elementos constitutivos do ato administrativo**, inclusive identificação da autoridade fiscalizadora e descrição da dinâmica dos fatos, inexistindo ilegalidade formal ou material a ser sanada. Ressaltou-se, por fim, que o agente autuante goza de **fé pública**, estando seus atos revestidos de presunção de veracidade.

Diante desse contexto, a Conselheira Relatora **conheceu do recurso administrativo e negou-lhe provimento**, por ausência de fundamentos aptos a ensejar a reforma da decisão recorrida.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, **por unanimidade**, deliberou pela **integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora**.

Revéis:

3.4. Processo nº 202500029000587. Interessado: GPM POSITIVA SERVIÇOS LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.5. Processo nº 202500029002743. Interessado: ROBERTO GUIMARÃES MAXIMIANO. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.6. Processo nº 202400029004765. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Transportar bagagem ou encomenda fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal

fim. Tipificação: Art. 18, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.7. Processo nº 202500029003428. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.8. Processo nº 202500029001139. Interessado: EXPRESSO ITAMARATI S.A. Assunto: Não cumprir e não fazer cumprir as normas legais, as determinações da AGR, as normas regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 19, inciso XXIII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, ato contínuo, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que realizou a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou tratar-se de processos revel, relativos aos seguintes autos de infração: Auto de Infração nº 44561 (70398421), Auto de Infração nº 45201 (75593587), Auto de Infração nº 44196 (66576125), Auto de Infração nº 45408 (77428982) e Auto de Infração nº 44740 (71796617). Destacou que, embora regularmente notificadas, as autuadas não apresentaram defesa, razão pela qual os feitos foram apreciados à luz da revelia, com análise do mérito administrativo.

Consignou, ainda, que os autos de infração atendem aos requisitos formais e materiais exigidos, inexistindo vícios capazes de macular a validade dos atos administrativos, motivo pelo qual votou pela manutenção das decisões proferidas pela Câmara de Julgamento, consubstanciadas na Resolução nº 710/2025–CJ (77236179), na Resolução nº 950/2025–CJ (78963999), na Resolução nº 557/2025–CJ (75941467) e na Resolução nº 1028/2025–CJ (79902207).

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, **por unanimidade**, deliberou pela **integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora**.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

Implantação do Serviço Complementar

4.1. Processo 202200029007527. Interessado: EVOLUÇÃO TRANSPORTE E TURISMO EIRELLI EPP. Assunto: Solicita a implantação do serviço complementar viagem parcial entre Goiânia e Uruaçu na linha nº 3631.161-00 - Goiânia a Minaçu.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, ato contínuo, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que realizou a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou tratar-se Trata-se de requerimento de lavra da autorizatória EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO EIRELLI - EPP, por meio do qual solicita a implantação do serviço complementar viagem parcial entre Goiânia e Uruaçu na linha nº 3631.161-00 - Goiânia a Minaçu. Posteriormente, em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Parecer AGR/CGST nº 99/2025, manifestando-se, nos termos da fundamentação disposta no expediente, "pelo indeferimento do pleito da autorizatória Evolução Transportes e Turismo Eireli - EPP, em razão da vedação contida no art. 44, I, b do Decreto nº 8.444/2015, notadamente em razão dos pontos extremos do serviço complementar de viagem parcial compreender itinerário que tem em seus pontos extremos de seção a linha Goiânia a Uruaçu, tanto no serviço convencional (03.116-00) e expresso (03.116-01) outorgados à Expresso Marly Ltda". Ato seguinte, ratificada a manifestação técnica pela Gerência de Transportes/Diretoria de Regulação e Fiscalização, aportaram os autos na Presidência do Conselho Regulador para deliberação competente.

A conselheira votou **PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO** da autorizatória Evolução Transportes e Turismo Eireli - EPP, em razão da vedação contida no art. 44, I, b do Decreto nº 8.444/2015, notadamente em razão dos pontos extremos do serviço complementar de viagem parcial compreender itinerário que tem em seus pontos extremos de seção a linha Goiânia a Uruaçu, tanto no serviço convencional (03.116-00) e expresso (03.116-01) outorgados à Expresso Marly Ltda.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, **por unanimidade**, deliberou pela **integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora**.

Transformação de linha convencional para semiurbana

4.2. Processo 202500029004763. Interessado: VIAÇÃO LIDER LTDA. Assunto: Transformação do serviço convencional para serviço semiurbano da linha nº 1332.1239-00 – Formosa / Planaltina.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, ato contínuo, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que realizou a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou tratar-se de requerimento formulado pela autorizatória Viação Líder Ltda., por meio do qual solicitou a transformação da linha convencional nº 1332.1239-00 – Formosa a Planaltina em serviço semiurbano. Registrou que a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Parecer AGR/CGST nº 106/2025, manifestando-se favoravelmente ao pedido, nos termos dos fundamentos ali expostos. Em ato subsequente, a manifestação técnica favorável foi ratificada pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, com o encaminhamento dos autos à Presidência do Conselho Regulador para a deliberação competente.

Diante desse contexto, a Conselheira Relatora **votou pelo deferimento do pedido**, para **transformar a linha convencional nº 1332.1239-00 – Formosa/Planaltina em serviço sob o regime semiurbano**.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, **por unanimidade**, deliberou pela **integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora**.

Auto de Infração

4.3. Processo 202500029004935. Interessado: VIACAO ESTRELA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, ato contínuo, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que realizou a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou tratar-se do Auto de Infração nº 45.828, lavrado em face da empresa Viação Estrela Ltda., o qual foi submetido à análise exclusivamente quanto aos seus elementos essenciais, nos termos do § 1º do art. 51 do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, em atendimento à determinação do Conselho Regulador prevista no § 3º do art. 14 da Resolução Normativa nº 199/2022-CR. Consta do relato fiscal que a empresa teria interrompido o serviço da linha nº 19.012-00 – Goiânia/Ipameri, sem autorização da AGR, com horário regular de partida às 14h30, no município de Ipameri.

Entretanto, por meio do Despacho nº 1795/2025/AGR/CFT, a Coordenação de Fiscalização de Transportes sugeriu o cancelamento do referido auto de infração, ao fundamento de que, conforme consignado pelo próprio agente fiscal no relatório circunstanciado, houve equívoco na seleção da abordagem nº 29039 no momento da lavratura do Auto de Infração nº 45.828. Detectado o erro material, foi lavrado o auto correspondente à abordagem correta nº 29050, resultando no Auto de Infração nº 45.829, que tramita no processo SEI nº 202500029004933. Após essa constatação, os autos foram encaminhados à Diretoria de Regulação e Fiscalização e, posteriormente, à Presidência do Conselho Regulador.

Diante desse contexto, a Conselheira Relatora votou pela anulação do Auto de Infração nº 45.828, em consonância com os entendimentos consolidados nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal

Federal, bem como nos termos do Despacho nº 1795/2025/AGR/CFT da Coordenação de Fiscalização de Transportes.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, **por unanimidade**, deliberou pela **integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora**.

Recurso

4.4. Processo 202500029002821. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, ato contínuo, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que realizou a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou tratar-se do Auto de Infração nº 45.236, lavrado em desfavor da empresa Primeira Classe Transportes Ltda., com fundamento no art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, em razão da interrupção de serviço sem prévia autorização, relativa à linha nº 2626.226-00 – Goiânia a Iporá. Consta do auto que a empresa autuada interrompeu a operação da referida linha sem a anuência da AGR.

Em sede recursal, a autuada sustentou, em síntese, que: (i) nenhum passageiro teria sido prejudicado pela interrupção da viagem; (ii) o auto de infração violaria as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 51 do Decreto nº 8.444/2015; (iii) teria havido desobediência ao art. 51 do Decreto nº 8.444/2015 e ao art. 19 da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, no tocante à lavratura do auto no momento da ocorrência; e (iv) não teria ocorrido a ciência do auto de infração, nem de forma física nem eletrônica, requerendo, ao final, a anulação do auto.

Após a análise dos argumentos apresentados, a Conselheira Relatora concluiu que **não restaram demonstrados vícios formais ou materiais capazes de macular a validade do ato administrativo**, tampouco elementos aptos a afastar a caracterização da infração, razão pela qual **votou pela manutenção do Auto de Infração nº 45.236**.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, **por unanimidade**, deliberou pela **integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora**.

Recurso

4.5. Processo 202500029003659. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, ato contínuo, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que realizou a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou tratar-se do Auto de Infração nº 45.467, lavrado em desfavor da empresa Primeira Classe Transportes Ltda., com fundamento no art. 18, inciso XXVIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, em razão do atraso injustificado no horário de partida da viagem prevista para as 07h00, na linha Rio Verde/São Simão, a qual somente ocorreu às 08h50.

Em sede recursal, a autuada alegou, em síntese, que: (i) o auto de infração não apontaria prejuízo ou dano a usuários da linha; (ii) teria sido contrariada a disciplina dos §§ 2º e 3º do art. 51 do Decreto nº 8.444/2015, em razão da inexistência de cientificação do preposto e/ou do infrator; e (iii) invocou dispositivos da Resolução Normativa nº 219/2023-CR que, a seu ver, seriam aplicáveis à matéria. Ao final, requereu a anulação do auto de infração.

Após a análise dos argumentos apresentados, a Conselheira Relatora concluiu que a parte autuada não apresentou elementos suficientes para descaracterizar a infração, bem como que o auto foi lavrado em conformidade com os requisitos formais e materiais exigidos para a validade do ato administrativo, razão pela qual votou pela manutenção do Auto de Infração nº 45.467.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, **por unanimidade**, deliberou pela **integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora**.

Recurso

4.6. Processo 202500029003952. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, ato contínuo, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que realizou a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou tratar-se do Auto de Infração nº 45.538, lavrado em desfavor da empresa Primeira Classe Transportes Ltda., com fundamento no art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, em razão da supressão de viagem sem prévia autorização, relativa à linha Rio Verde–GO / São Simão–GO. Consta da descrição do auto que a empresa autuada suprimiu a referida viagem sem a anuência da AGR.

Em sede recursal, a autuada alegou, em síntese, que: (i) o auto de infração não menciona prejuízo ou dano a usuários da linha; (ii) teria sido contrariada a disciplina dos §§ 2º e 3º do art. 51 do Decreto nº 8.444/2015, por ausência de cientificação do preposto e/ou do infrator; (iii) não teria sido observado o art. 3º da Resolução Normativa nº 191/2022-CR; (iv) a viagem teria ocorrido a título de “viagem extraordinária (especial)”, para suprir demanda específica dos usuários naquele horário, nos termos do art. 19 do Decreto nº 8.444/2015; (v) a finalidade da lavratura do auto seria também preventiva; e (vi) não houve prejuízo a passageiros. Ao final, requereu a anulação do auto de infração.

Após a análise dos argumentos apresentados, a Conselheira Relatora concluiu que a parte autuada não apresentou elementos probatórios suficientes para descaracterizar a infração, bem como que o auto foi lavrado em conformidade com os requisitos formais e materiais exigidos para a validade do ato administrativo, razão pela qual votou pela manutenção do Auto de Infração nº 45.538.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, **por unanimidade**, deliberou pela **integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora**.

Recurso

4.7. Processo 202500029001969. Interessado: VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, ato contínuo, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que realizou a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou tratar-se do Auto de Infração nº 44.953, lavrado em desfavor da empresa Viação Aragarina Ltda., com fundamento no art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, em razão da utilização de veículo não registrado na AGR. Consta da descrição do auto que, em fiscalização realizada na Rodoviária de Anápolis–GO, foi abordado o veículo de placa SCH8F68, o qual não se encontrava regularmente cadastrado junto à Agência.

Em sede recursal, a autuada alegou, em síntese, que: (i) os veículos se submetem a processo anual de renovação cadastral junto à AGR, sendo o sistema liberado quinze dias antes do vencimento; (ii) após a liberação do sistema, a empresa teria dispendido apenas oito dias úteis para a regularização dos cadastros, em razão de feriados e finais de semana; (iii) a necessidade de inspeção individual dos veículos,

aliada à manutenção da frota para atendimento das linhas, teria inviabilizado a regularização tempestiva de quatorze veículos; e (iv) o veículo objeto da autuação foi posteriormente cadastrado e encontra-se regularizado. Ao final, requereu a anulação do auto de infração.

Após a análise das razões recursais, a Conselheira Relatora concluiu que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a caracterização da infração, tampouco evidenciam vício formal ou material no ato administrativo, ressaltando que o auto foi lavrado em conformidade com os requisitos legais exigidos para a sua validade. Diante disso, votou pela manutenção do Auto de Infração nº 44.953.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, **por unanimidade**, deliberou pela **integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora**.

Pedido de Revisão

04.8. Processo 202400029004943. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, ato contínuo, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que realizou a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou tratar-se do Auto de Infração nº 44.234, lavrado em desfavor da empresa Auto Viação Goianésia Ltda., com fundamento no art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, em razão da utilização de veículo não registrado na AGR na operação da linha Goiânia—GO / Goianésia—GO. Consta da descrição do auto que a empresa autuada utilizava, na prestação do serviço, veículo sem o devido registro junto à Agência.

Na sequência, a empresa foi regularmente notificada acerca da manutenção do auto de infração e, posteriormente, apresentou recurso administrativo, no qual alegou, em síntese: (i) histórico relacionado à exigência de Certidão Negativa de Débitos – CND/AGR; (ii) óbices ao cadastramento de veículos decorrentes do ano de fabricação, mencionando suposto encontro de contas entre as empresas prestadoras de serviço e o Estado, que não teria sido adiante; (iii) que o veículo encontrava-se cadastrado junto à AGR, atuando de forma regular, restando pendente apenas o ato formal de recadastramento, inviabilizado pela ausência da CND, tendo apresentado lista de veículos na qual constaria a identificação do veículo objeto da autuação. Ao final, requereu a anulação do auto de infração.

Após a análise das razões recursais, a Conselheira Relatora concluiu que o auto de infração foi lavrado em estrita observância às formalidades legais, bem como que a autuada não apresentou prova ou documento idôneo capaz de afastar a caracterização da infração ou desconstituir a validade do ato administrativo, razão pela qual votou pela manutenção do Auto de Infração nº 44.234.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, **por unanimidade**, deliberou pela **integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora**.

05. Encerramento.

Ao término da pauta, o Secretário-Executivo do Conselho Regulador indagou ao Conselheiro Presidente acerca da existência de outros assuntos de interesse do colegiado a serem apreciados.

Não havendo manifestações adicionais, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos os membros e participantes, declarando encerrada a sessão.

Para constar, foi lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, será assinada pelo Secretário-Executivo, pelos Conselheiros presentes e pelo Conselheiro Presidente.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 23/01/2026, às 10:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 23/01/2026, às 13:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH, Conselheiro (a)**, em 23/01/2026, às 14:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 23/01/2026, às 14:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO ESTRELA NETO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 24/01/2026, às 11:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **83474354** e o código CRC **B91483D8**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202500029000053



SEI 83474354